



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO SETOR JURÍDICO

Avenida Ragueb Chohfi, 1.550 - Bairro Jardim Tres Marias - São Paulo/SP
Telefone: 3397 ? 6744

PROCESSO 6016.2026/0019528-0

Parecer SME/DRE-SM/JURIDICO Nº 155066892

SME/DRE-SM/GAB

Sra. Dirigente Regional de Educação de São Mateus

Trata-se de análise jurídica acerca do constante dos autos, que visam a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais institucionais personalizados, destinados à utilização nas ações formativas, encontros pedagógicos, eventos institucionais e atividades de articulação territorial promovidas pelo DIPED/DICEU, na modalidade sugerida do Pregão (docs. SEI 153842697 e 152171763) nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 62.100/2022 e Decreto Federal nº 12.807/2025,

Desta feita, foram efetuados o Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI 151465044) o Termo de Referência (doc. SEI 154014987) além da inserção do quadro de Pesquisa de Preços (doc. SEI 154637060) e Minuta do Edital (doc. SEI 154015133) visando à análise e manifestação.

Consoante o artigo 18, a Nova Lei de Licitações é clara e exige um planejamento rigoroso, assim o objeto deve ser descrito de forma clara, sem nomenclaturas generalizadas e sem qualquer direcionamento, inclusive.

Não obstante, ainda que brindes sejam considerados bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital; conforme a Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu artigo 75, inciso II, possibilidade de dispensa de licitação para compras e outros serviços de

baixo valor.

Cumpe ressaltar, que para o exercício de 2026, os valores foram oficialmente atualizados pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, que reajustou os limites monetários com base no IPCA-E, nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, considerando que o Limite vigente em 2026 - Art. 75, inciso II é R\$65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) ressalta-se que compras e serviços em geral, cujo valor estimado não ultrapasse esse montante, podem ser legitimamente contratados por dispensa de licitação, observados todos os requisitos legais inerentes, pelo setor responsável pela contratação, desde que haja motivação, pesquisa de preços e adequada instrução processual, não impondo a adoção obrigatória do pregão em hipóteses legalmente dispensáveis.

Destarte, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021; Decreto Municipal nº 62.100/2022; Decreto Federal nº 12.807/2025, a aquisição de brindes institucionais caracteriza-se, em regra, por objetos padronizados e de simples fornecimento; baixo valor unitário; contratação pontual; reduzido risco técnico ou operacional. Logo, diante dessas características, e considerando que o valor estimado encontra-se dentro do limite legal de R\$65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) a adoção de pregão revela-se desnecessária.

Outrossim, a dispensa de licitação por valor, quando devidamente motivada e instruída, atende plenamente ao interesse público, em consonância com a legislação vigente e com os entendimentos consolidados dos órgãos de controle. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina que:

A aquisição de brindes institucionais, natureza do presente, cujo valor estimado não ultrapasse R\$65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação por valor, prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com valores atualizados pelo Decreto nº 12.807/2025;

A adoção da modalidade pregão não é juridicamente necessária, assim entende-se que a contratação direta por dispensa mostra-se a solução

mais eficiente e adequada, ressaltando a adoção das providências necessárias e pertinentes, pelo setor responsável, destacando a formalização do processo com a devida motivação e comprovada a vantajosidade da contratação.

É o parecer.

smj



Maria Elisabete Rodrigues de Britto
Assistente Técnico(a) de Educação I

Em 24/04/2026, às 12:40.



Luiz Felipe Marques de Queiroz
Assessor(a) Técnico(a) III

Em 24/04/2026, às 17:05.



Elaine Cristina Garcia Tavares da Silva
Diretor Regional de Educação

Em 27/04/2026, às 11:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155066892** e o código
CRC **9B7EF268**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO SETOR JURÍDICO

Avenida Ragueb Chohfi, 1.550 - Bairro Jardim Tres Marias - São Paulo/SP
Telefone: 3397 ? 6744

PROCESSO 6016.2026/0019528-0

Encaminhamento SME/DRE-SM/JURIDICO Nº 155079005

À

SME/DRE-SM/DIAF

Senhora Diretora Responsável:

Encaminho o presente, com manifestação da Assessoria Jurídica da DRE São Mateus (doc. SEI155066892) que acolho, para prosseguimento.



Elaine Cristina Garcia Tavares da Silva
Diretor Regional de Educação
Em 27/04/2026, às 11:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155079005** e o código
CRC **E52BE879**.
